

O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO BRASIL ACERCA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

LUÍSA RAQUEL LAMPERT BONZANINI¹
²CLAUBER GONÇALVES DOS SANTOS²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – luisaraquelbonzanini@gmail.com* ¹

²*Universidade Federal de Pelotas – cluber.rs@gmail.com*²

1. INTRODUÇÃO

O compartilhamento, armazenamento e coleta de informações e dados são ações recorrentes na era contemporânea, facilitadas pelo Marco Civil da Internet - 12.965/2014. Independente da situação a qual se refere a utilização de uma informação, na Constituição Federal de 1988 são apontadas garantias que protegem os interesses individuais e garantem a liberdade de expressão, determinando como “livre a manifestação do pensamento [...], sendo vedado o anonimato” e também, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. IV e X).

Todavia, considerando que nenhum direito é absoluto, o uso excessivo das informações entre os cidadãos contribuiu para que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018) estabelecesse limites ao fluxo de dados no país (MENDES, 2025). Diante disso, com as novas definições de dados pessoais conceituados pela Lei 13.709, assim entendido, a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; sua origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político ou, ainda, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural - art. 5º, I e II, a LGPD buscou, em síntese, reconhecer que qualquer tratamento de dados pode afetar a personalidade, com o potencial de ferir os direitos fundamentais e agir contra os princípios constitucionais de intimidade e honra. Aliado a isso, a presente pesquisa teve como objetivo analisar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da LGPD, de modo a ressaltar em quais situações a lei é aplicada, suas fundamentações, e destacar a ponderação feita pelos ministros para que os direitos fundamentais sejam protegidos ao mesmo passo da liberdade de expressão.

Pretende-se, assim, apresentar análises das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi citada na busca pelo exercício de direito, seja por pessoa física, seja por pessoa jurídica.

2. METODOLOGIA

É importante destacar que, acerca do assunto, foi realizada revisão bibliográfica, para então analisar-se diferentes perspectivas que distintos autores possuem sobre a questão. Assim, para Gil (2007), a pesquisa bibliográfica tem caráter exploratório e é desenvolvida com base em materiais já elaborados.

Da mesma forma, aponta-se que esta pesquisa se concentrou na análise de julgados dos Tribunais do país, cuja seleção ocorreu nos sítios eletrônicos oficiais dos Tribunais do Brasil (STF e STJ), com a busca por meio da expressão “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” no mês de agosto de 2025, desde a entrada em vigor da legislação, caracterizando-se como de tipo quantitativa. Essa, por sua vez, visa a objetividade, ao examinar dados pré definidos, recolhidos de maneira padronizada e isenta (FONSECA, 2002 *apud* SILVEIRA, CÓRDOVA, 2009).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A busca feita nos tribunais trouxe o seguinte retorno. No âmbito do STF, o tema dos dados pessoais, sejam estes dados sensíveis ou não, foram objeto de apreciação em 2 tipos de ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Ou seja, considerando que o STF tem competência constitucional, a busca se deu por uma resposta se tal lei era constitucional referente ao compartilhamento de dados ou não. Com isso, o STF é identificado como órgão responsável por realizar o controle jurisdicional de constitucionalidade (FALSARELLA, 2024).

Dessa forma, evidencia-se quanto ao entendimento do STF, que dentre as decisões existentes, a partir do ano de 2018, sob a análise de ADI e ADC, 42,9% foram julgadas procedentes; 28,6% improcedentes e 28,6% imparciais (declarados constitucionais ou inconstitucionais com ressalvas). A partir desses dados, observou-se que a generalidade dos assuntos de matéria constitucional envolvia, além da transmissão de dados, a presença de aspectos sociais sensíveis, como compartilhamento de dados genéticos e questões de saúde e segurança pública, por exemplo, sendo cada um levado em consideração sua especificidade para posteriormente ser declarado constitucional ou inconstitucional. Considerando suas particularidades em razão dos teores sensíveis, em sua maioria, a ementa contou com a presença do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, determinando ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial” e o inciso LXXIX deste mesmo artigo, ressalvando que “é assegurado o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

Logo, em decorrência disso, entende-se que, ao garantir a privacidade e a intimidade, o texto constitucional assegura que o indivíduo tenha controle sobre suas informações pessoais, sendo os principais artigos invocados quando há uma violação de intimidade ou dados. Essa harmonia entre os dispositivos da CF (1988) é fundamental para que o Brasil se posicione como um país que respeita o uso e o compartilhamento de dados, promovendo um ambiente digital seguro (MENDES, 2025).

Já em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, observou-se o julgamento de fatos considerados mais “usuais”. Nessa perspectiva, considerando o assunto, notou-se a presença de artigos, em sua maioria, referente aos danos morais, pois as condições dos recorrentes, majoritariamente, tratavam-se de dados expostos/vazados, sendo 76,9% dados sensíveis expostos e 7,7% dados necessários compartilhados (não sensíveis), além de históricos de crédito. Especificamente nas situações de histórico bancário, os Ministros Relatores

fundamentaram suas decisões abordando a Lei nº 12.414/2011, que regulamenta a criação e gestão de bancos de dados com informações sobre histórico de crédito de pessoas físicas e jurídicas, aliada ao Artigo 7º X da LGPD, que desenvolve sobre o tratamento de dados pessoais somente poder ser realizado na hipótese para proteção de crédito.

Posto isso, diante da análise dos recursos do STJ, pode-se concluir que 45,5% dos requerentes são pessoas jurídicas e 54,5% pessoas físicas. A partir destes dados, é possível compreender que com a era digital, a LGPD também abrangeu as pessoas jurídicas, impondo a esta deveres de proteção, visto que, com a modernização do trabalho e das diferentes relações jurídicas, as empresas e entidades passaram a conservar e utilizar dados pessoais, de modo que em casos como o dos julgados, o tratamento desses dados pode ser incorreto ou de forma a ferir a intimidade da pessoa física. Para MENDES (2025):

“A LGPD não proíbe o uso de dados pessoais. Isso seria pouco razoável em uma sociedade da informação em que o principal ativo é exatamente o dado pessoal. Ele flui o tempo inteiro entre os setores, pois há um fluxo de dados intenso. O que a LGPD traz são os limites e a governança desse fluxo de dados.”

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, comprehende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi necessária em razão da modernização do cenário global, de modo que as relações pessoais, de profissionalismo e ensino migram cada vez mais para o plano digital. Logo, tornou-se imprescindível uma condução legal para esses dados, visto que a Constituição Federal de 1988 possui dispositivos de proteção à honra e intimidade. Nesse sentido, notou-se que o Brasil tem sido uma nação envolvida com o fluxo de dados, vez que, tanto pessoas físicas como jurídicas entendem serem sujeitos de direito no âmbito do compartilhamento de dados. Ainda, mostrou os Tribunais serem alinhados no sentido de compreenderem suas especificidades para posterior julgamento, pois a base de toda fundamentação tinha como referência a proteção da intimidade paralelamente a busca pelo entendimento se o dado era sensível ou não, assim, formando juridicamente um país ativo e coeso na busca pela proteção de dados pessoais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 1988, 5 out 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Todos os Direitos Reservados.** Conjur, São Paulo, 23 de agosto. 2025. Acessado em 12 de agosto. Online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-09/decisoes-judiciais-ja-citam-lgpd-de-forma-isolada-diz-pesquisadora/>

FALSARELLA, C.M. A Deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Brasil - 2024.

MUNHOZ, S.R. Comparações, sínteses e extensões: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como metadados digitais. **MANA**. Brasil - 2024.